**TC nº 72-000.536.10-07**

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito. Sistema Barreira Eletrônica. REGULAR. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.**

**Legislação citada: Art. 65, Lei 8.666/93.**

**TCs citados 72-002.455.09-44, 72-002.456.09-07, 72-002.466.09-60 e 72-002.461.09-47**

**2.895ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 12/07/2017**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 30/08-SMT-GAB, no período de 24.11.2008 a 23.11.2010, no valor de R$ 15.613.519,85 (quinze milhões, seiscentos e treze mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que, em ajustes vigentes e futuros:

"a) avalie a necessidade de elaborar aditivo para redução do valor total da contratação, como exige o artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista a diminuição do escopo dos serviços, com a implantação de um número menor de faixas do que determina o Termo de Referência (item 3.2.2. A);

b) atente também para a elaboração de mecanismos que minimizem o atraso na entrega das medições pela contratada (item 3.3);

c) analise a coerência do procedimento relativo à correção dos valores contratuais na medição do mês de novembro de 2009, visto que a correção refere-se ao período de setembro de 2007 a novembro de 2009, e a cláusula 6.4 do contrato estabelece que os índices devam se referir ao 12º mês contados a partir da data base da proposta, e assim sucessivamente a cada 12 meses (item 3.3);

d) tendo em vista a diferença de procedimentos quanto à retenção de imposto de renda na fonte observada entre a contratação ora analisada

e o adotado em contratação de objeto similar, apresente o embasamento legal desses procedimentos (item 3.4.4)."

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida o presente do acompanhamento da execução contratual com o objetivo de verificar se o Contrato 30/08, firmado com o Consórcio FS, consórcio formado pelas empresas Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. e Sitran Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/Sistema Barreira Eletrônica, no "lote 1", está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas, no período de 24.11.2008 a 23.11.2010, no valor de R$ 15.613.519,85 (quinze milhões seiscentos e treze mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

Primeiramente cabe informar que os TCs 72-002.455.09-44, 72-002.456.09-07, 72-002.466.09-60 e 72-002.461.09-47, que cuidavam do Contrato 30/08-SMT.GAB e o Termo Aditivo 01/2009, foram julgados regulares, à unanimidade, na sessão do pleno de 13 d e Agosto de 2014.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 948/952, concluiu:

"4.1 - À vista dos exames documentais dos meses de maio a novembro de 2009, no valor total de R$ 529.066,18, e vistorias in loco, entendemos que os serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/Sistema Barreira Eletrônica, objeto do Contrato 030/2008, prestado

pelo Consórcio FS, Lote 1, estão sendo prestados a contento, com as seguintes ressalvas:

a) a origem deveria avaliar a necessidade de elaborar aditivo para redução do valor total da contratação, como exige o artigo 65 da LF 8.666/93, tendo em vista a diminuição do escopo dos serviços, com a implantação de um número menor de faixas do que determina o Termo de Referência (item 3.2.2. A).

b) a origem deve atentar também para a elaboração de mecanismos que minimizem o atraso na entrega das medições pela contratada (item 3.3).

c) deve ser analisada a coerência do procedimento relativo à correção dos valores contratuais na medição do mês de novembro de 2009, visto que a correção refere-se ao período de setembro de 2007 a novembro de 2009, e a cláusula 6.4 do contrato estabelece que os índices devem se referir ao 12º mês contados a partir da data base da proposta, e assim sucessivamente a cada 12 meses (item 3.3).

d) tendo em vista a diferença de procedimentos quanto à retenção de imposto de renda na fonte observada entre a contratação ora analisada e o adotado em contratação de objeto similar, deve a Origem apresentar o embasamento legal desses procedimentos (item 3.4.4)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls.955/956, concluiu:

“Sem questões jurídicas de ordem polemica tenham sido colocadas, acompanhamos as conclusões da Auditoria dada sua expertise”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às FLS. 959 requereu seja acolhida a execução. A Secretaria Geral, às fls. 967964, concluiu:

"esta Secretaria Geral anui com as conclusões da Aud com as ressalvas ostentadas às fls. 948/952. Endossadas pela AJCE e considera Regular a execução contratual".

É o relatório.

## VOTO

Cuida o presente do acompanhamento do Contrato 30/08, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o Consórcio FS (formado pelas empresas Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. e Sitran Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda.), tendo por objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/Sistema Barreira Eletrônica, no "lote 1", no período de 24 de novembro de 2008 a 23 de novembro de 2010, no valor de R$

15.613.519,85 (quinze milhões seiscentos e treze mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

O Contrato 30/08 e o Termo Aditivo 01/2009 já foram apreciados e julgados regulares nos autos dos TCs 72-002.455.09-44, 72-002.456.09-07, 72-002.466.09-60 e 72-002.461.09-47.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade da execução contratual, nos seguintes termos:

"À vista dos exames documentais dos meses de maio a novembro de 2009, no valor total de R$ 529.066,18 [quinhentos e vinte e nove mil e sessenta e seis reais e dezoito centavos], e vistorias 'in loco', entendemos que os serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/Sistema Barreira Eletrônica, objeto do Contrato 030/2008, prestado pelo Consórcio FS, Lote 1, estão sendo prestados a contento."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira da Auditoria, opinaram pelo acolhimento da execução contratual.

Diante do exposto e com base nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, julgo REGULAR A EXECUÇÃO no período e valores auditados.

Determino a expedição de ofício à Origem, com as recomendações propostas pela Auditoria (a serem observadas em ajustes vigentes e futuros).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.